



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Diretora-Geral:
DINORÁ MORAES FERREIRA
 Diretora da Divisão de Publicações:
CRISTINA SGANZERLA
 Chefe do Serviço Editorial:
MARIA LUZIA DE MELO



Diário Oficial

SEÇÃO I

Órgão destinado à publicação dos atos normativos.

Serviços gráficos:
 Departamento de Imprensa Nacional
 CGC 00394494/0016-2
 Setor de Indústrias Gráficas — Quadra 6 — Lote 800
 CEP 70604 — Brasília — DF.

Telefones:
 226-7175 (PABX)
 226-5432 (Diretoria-Geral)
 223-4453 (Divisão de Publicações)
 226-2565 (Divisão de Pessoal)
 225-4790 (Divisão de Produção)
 223-5453 (Divisão de Administração)
 226-9938 (Escola de Artes Gráficas)
 226-6900 (Tesouraria)

Telex:
 (061) 1356 DIMN BR



HISTÓRICO

A Imprensa Nacional foi criada por decreto de D. João VI, em 13 de maio de 1808, com o nome de Imprensa Régia, mais tarde Typographia Nacional, para a publicação dos atos oficiais e despachos do Governo. O Diário Oficial foi fundado em 1862, para a divulgação dos atos oficiais, e editado até esta data com a mesma denominação. Seu primeiro número foi publicado em 1º de outubro de 1862.

EXPEDIENTE

Entrega de originais:

Os originais para publicação devem ser entregues diretamente à redação. A matéria entregue até 14 horas será divulgada no número referente ao dia seguinte.

As reclamações pertinentes às matérias com erro ou omissão deverão ser formuladas, por escrito, ao Setor de Redação até o 5º dia útil após a publicação.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Anual	94.000,00	38.500,00	84.500,00

Os funcionários públicos gozam de desconto de 25% nas assinaturas, mediante comprovação de situação funcional.

Portes — acrescentar os seguintes valores:

	Seção I	Seção II	DJ
Via superfície (território nacional)	17.160,00	13.200,00	13.200,00
Via superfície (exterior)	265.320,00	147.840,00	147.840,00
Via aérea (território nacional)	163.680,00	76.560,00	76.560,00

As Assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.

Venda avulsa: O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

Horário de atendimento: 8 às 16 horas.

nicas, de quatro operações, não programáveis (item 84.52.1.03), pelo registrado no presente Protocolo.

Artigo 3.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1º de janeiro de 1984.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- Preferências acordadas entre a Argentina, o Brasil e o México.
- Preferências acordadas entre a Argentina e o Brasil.
- Preferências acordadas entre Argentina e o México.
- Preferências acordadas entre o Brasil e o México.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
 LI* - Suspensa temporariamente a emissão da guia de importação
 LP - Licença prévia
 AE - Autorização especial

NOTAS

1) Argentina

a) As importações de qualquer procedência estão sujeitas à apresentação da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (Resolução nº 1.150/77 do Ministério de Economia e 382 de 20/X/83, da Secretaria de Comércio e disposições complementares).

b) O pagamento do Valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados somente poderá efetuar-se em prazos não inferiores aos 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo nesse caso o valor dos respectivos juros de financiamento.

c) As importações dos produtos incluídos no presente Acordo estão sujeitas também ao pagamento dos Emolumentos Consulares (Lei nº 22.766, de 22/III/83 e Decreto nº 1.411 de 3/VI/83).

d) Os produtos compreendidos no presente Acordo estarão sujeitos, eventualmente, à exigência de uma autorização prévia de importação.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre operações financeiras - Decretos Leis nºs 1.783, de 18/VI/80 e 1.844, de 30/XII/80 e Resolução nº 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.

ATENÇÃO SENHOR USUÁRIO!

Há duas maneiras de você fazer as assinaturas dos Diários Oficiais.

A opção é sua! Faça a escolha que lhe convier!

1ª maneira: diretamente com o DIN, enviando seu pedido (com endereço) acompanhado de cheque visado ou comprado, pagável em Brasília, nominal ao Departamento de Imprensa Nacional — Setor de Indústrias Gráficas — Quadra 6 — Lote 800, — CEP 70.604 — Fone (061) 223-4453 — Brasília-DF (vide valores de assinaturas e portamentos no expediente deste Diário).

2ª maneira: através de representantes credenciados pelo DIN, relacionados em página dos Diários Oficiais.

b) As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução nº 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.

c) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado CECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito será efetivada pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3) México

a) Os produtos incluídos no presente Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira);

ii) Emolumentos consulares.

b) Não se aplicará aos produtos compreendidos no presente Anexo o Imposto de 2,5 por cento aplicável sobre o valor base de imposto geral (artigo 35 e 57 da Lei Aduaneira).

c) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação

A) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.21	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies, protegido por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em rolos, cartuchos, cassettes e outras formas	AR	39.02.16.00.00	LI	38	LI	34	
			39.02.16.00.00	LI	38	LI	63	Em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas, de qualquer medida
		BR (*)	39.07.15.00	LI*	105	LI	85	
			39.02.99.00	LI	70	LI	89	Em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas, de qualquer medida
		ME	39.02.0018	LP	40	LI	90	
			39.02.0018	LP	40	LI	90	Em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas, de qualquer medida
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas	AR	84.51.01.01.00 84.51.01.99.01 84.51.01.99.99	LI	14	LI	80	Com caracteres normais
			84.51.03.00.00	LI	10	LI	80	As demais
		BR	84.51.02.00	LI*	37	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
83.5.1.01 (Cont.)		ME	84.51.A002	LP	60	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
84.51.1.99	Máquinas de escrever, exceto elétricas	AR	84.51.02.01.01 84.51.02.01.99	LI	14	LI	80	
		BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	55	LI	90	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	37 55	LI LI	90 90	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
		ME	84.51.A003	LP	60	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

1	2	3	4	5	6	7	8	9		
84.5.1.99 (Cont.)			84.51.A001	LP	60	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários.		
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.01.00	LI	38	LI	58	De quatro operações		
			84.52.01.03.00	LI	38	LI	60	De somar e/ou subtrair		
		BR	84.52.02.01	LI*	45	LI	89	De quatro operações		
			84.52.02.01	LI*	45	LI	91	De somar e/ou subtrair		
		ME	84.52.A002	LP	50	LI	86	De quatro operações		
			84.52.A001	LP	30	LI	70	De somar e/ou subtrair		
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.03.00	LI	38	LI	58	De somar, subtrair e multiplicar		
			84.52.01.01.00	LI	38	LI	58	De quatro operações		
			84.52.01.03.00	LI	38	LI	58	De somar e/ou subtrair		
		BR	84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De somar, subtrair e multiplicar		
			84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De quatro operações		
			84.52.01.02	LI*	45	LI	87	De somar e/ou subtrair		
		ME	84.52.A004	LP	60	LI	83	De quatro operações		
		84.52.1.03	Máquinas de calcular, eletrônicas	AR	84.52.01.01.00	LI	38	LI	80	Exceto máquina de calcular eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanismo impressor, com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/1985
					84.52.01.01.00	LI	38	LI	71	Máquina de calcular, eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanismo impressor, com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/1985
					84.52.01.04.00 84.52.01.05.00	LI	10	LI	80	
					84.52.01.99.00	LI	10	LI	80	Exceto máquina de calcular eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanismo impressor, com ou sem visor
				BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	90	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
ME	84.52.A003			LP	30	LI	93	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários		
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	LI	10	LI	80			
		BR	84.52.05.99	LI	30	LI	87			
		ME	84.52.A999	LP	20	LI	75			
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	LI	10	LI	80			
		BR	84.52.05.01	LI	30	LI	95			
		ME	84.52.A009	LP	60	LI	93			
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	84.54.01.01.00	LI	38	LI	63			
		BR	84.54.01.01	LI*	55	LI	93	Manuais		
			84.54.01.99	LI*	37	LI	89	Os demais		
		ME	84.54.A002	LP	25	LI	86			
84.54.0.02	Mimeógrafos	AR	84.54.01.01.00	LI	38	LI	63	Exceto elétricos		
			84.54.01.99.00	LI	10	LI	80	Os demais		
		BR	84.54.02.01	LI*	55	LI	91	Manuais		
			84.54.02.99	LI*	37	LI	86	Os demais		
ME	84.54.A001	LP	10	LI	89					

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.03 34.54.0.03 (Cont.)	Máquinas de imprimir endereços	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	63	Exceto elétricas
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	80	As demais
		BR	84.54.03.99	LI*	30	LI	87	
		ME	84.54.A009	LP	25	LI	86	
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	61	Que realizem uma ou mais operações
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	70	Máquinas de classificar e contar moedas em forma simultânea
		BR	84.54.04.00	LI	45	LI	89	Que realizem uma ou mais operações
		ME	84.54.A003 84.54.A018	IP	25	LI	92	
84.54.0.99	Aparelhos para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	58	
		BR	84.54.99.00	LI*	45	LI	96	
		ME	84.54.A019	IP	10	LI	75	
92.11.0.04 92.11.0.04 (Cont.)	Ditafores	AR	92.11.04.02.99	LI	38	LI	61	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo. Estudo prévio à emissão da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (Resolução S.C. nº 382, 83 de 20/X/1983)
		BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	94	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		ME	92.11.0004	LP	50	LI	80	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
92.03.1.01	Arquivo de classificação eletromecânica, de metais comuns que descansam sobre o solo	AR	94.03.01.00.00	LI	38	LI	58	Estudo prévio à emissão da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (Resolução S.C. nº 382/83 de 20/X/1983)
		BR	94.03.02.02	LI*	70	LI	86	
		ME	94.03.A004	LP	35	LI	71	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar em relevo com fitas de cloreto de polivinila	AR	98.07.00.00.00	LI	38	LI	63	
		BR	98.07.99.00	LI*	70	LI	89	
		ME	98.07.A003	LP	75	LI	91	

(*) O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de exigir, eventualmente, a comprovação do uso ou destino deste produto após sua internação ou desembaraço aduaneiro.

B) PREFERÊNCIAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.99	Máquinas de escrever, eletrônicas	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI	10	LI	80	
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI*	45	LI	96	
92.11.0.04	Ditafores	BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	96	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	38	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	38	LI	68	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	38	LI	68	Fitas de matéria plástica, corretivas, para máquinas de escrever

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.08.0.01 (Cont.)		BR	98.08.01.02 98.08.01.99	LI*	70	LI	87	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas de matérias plásticas, corretivas, para máquinas de escrever

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Cartões plásticos para identificação e crédito	AR	39.07.08.99.00	LI	38	LI	61	Sem fita magnética. Estudo prévio à emissão da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (Resolução S.C. nº 382/83 de 20/X/1983)
		ME	49.11.A013	LP	50	LI	80	Sem fita magnética
48.13.0.03	Estêncil para gravação eletrônica	AR	48.13.00.01.99	LI	38	LI	61	
		ME	39.07.A030	LP	10	LI	33	
83.04.0.01	Fichários de índice visível, de metais comuns, que não se apoiem no chão	AR	83.04.00.00.00	LI	38	LI	10	Estudo prévio à emissão da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (Resolução S.C. nº 382/83 de 20/X/1983)
		ME	83.04.A002	LP	20	LI	10	
84.51.1.99	Máquinas de escrever, eletrônicas	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI	10	LI	80	
84.51.1.99 (Cont.)		ME	84.51.A005	LP	40	LI	95	
			84.51.A006	LP	60	LI	97	
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques	AR	84.51.03.00.00	LI	10	LI	50	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
		ME	84.51.A004	LP	50	LI	90	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	LI	10	LI	80	Inclusive eletrônicas
		ME	84.52.A006	LP	25	LI	84	Eletrônicas
			84.52.A009	LP	60	LI	82	De acionamento eletromecânico
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador	AR	84.52.04.99.00	LI	10	LI	50	
		ME	84.52.A007	LP	10	LI	80	
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos, impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	30	
		ME	84.54.A021	LP	40	LI	80	
84.54.0.99	Máquinas para contar notas de bancos, cupões ou títulos	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	73	
		ME	84.54.A014	LP	25	LI	73	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.99	Aparelhos de grampear ou desgrampear	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	58	Grampeadores manuais para escritório
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	60	Grampeadores elétricos
		ME	84.54.A005	LP	75	LI	93	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	84.54.02.01.00	LI	38	LI	61	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
		ME	84.54.A005 84.54.A015	LP	75	LI	93	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	38	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	38	LI	68	Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		ME	98.08.A004	LP	40	LI	70	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.01.1.01	Máquinas de escrever elétricas	BR	84.51.02.00	LI*	37	LI	97	Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984
		ME	84.51.A002	LP	60	LI	77	Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984
84.51.1.99	Máquinas de escrever, exceto elétricas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	55	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semiportáteis. Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	37 55	LI LI	97 98	Máquinas de escrever portáteis ou semiportáteis. Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984.
		ME	84.51.A003	LP	60	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semiportáteis
84.51.1.99 (Cont.)			84.51.A001	LP	60	LI	78	Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984. Máquinas de escrever portáteis ou semiportáteis. Quota: 1.750.000 dólares. Vigência até 1º/I/1984 até 31/XII/1984
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	96	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984
		ME	84.52.A003	LP	30	LI	67	Quota: 1.750.000 dólares. Vigência de 1º/I/1984 até 31/XII/1984

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA AS MÁQUINAS
DE CALCULAR ELETRÔNICAS, DE QUATRO OPERAÇÕES, NÃO
PROGRAMÁVEIS (ITEM 84.52.1.03)

Código numérico	Descrição do produto	Requisitos de origem																
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas, de quatro operações, não programáveis	<p>a) Critério de origem: As percentagens de integração de países signatários (X) serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula, baseada sobre o valor total de componentes de países signatários e não signatários do presente Acordo.</p> $\frac{100 \times \text{Valor de componentes de países signatários}}{\text{Valor de componentes de países signatários} + \text{Valor de componentes de países não signatários}} = X$ <p>Entende-se por valor de componentes de países signatários e de países não signatários o seguinte:</p> <table border="0"> <tr> <td rowspan="2">Componentes dos países signatários</td> <td>(Nacionais</td> <td>(1. Comprados no local: Valor de fatura total (a) Pelo fabricante e (que sejam vendidos (no mercado interno: o (menor preço de venda (local</td> </tr> <tr> <td>(2. Fabricados</td> <td>(b) Pelo fabricante e (que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40%</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Componentes dos países não signatários</td> <td>(Dos países signatários</td> <td>(1. Importações dos países signatários: Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor</td> </tr> <tr> <td>(2. Comprados no local:</td> <td>Valor fatura total</td> </tr> <tr> <td></td> <td>(1. Importados diretamente:</td> <td>Preço FOB - Fatura</td> </tr> <tr> <td></td> <td>(2. Comprados no local:</td> <td>Valor fatura total</td> </tr> </table>	Componentes dos países signatários	(Nacionais	(1. Comprados no local: Valor de fatura total (a) Pelo fabricante e (que sejam vendidos (no mercado interno: o (menor preço de venda (local	(2. Fabricados	(b) Pelo fabricante e (que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40%	Componentes dos países não signatários	(Dos países signatários	(1. Importações dos países signatários: Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor	(2. Comprados no local:	Valor fatura total		(1. Importados diretamente:	Preço FOB - Fatura		(2. Comprados no local:	Valor fatura total
Componentes dos países signatários	(Nacionais	(1. Comprados no local: Valor de fatura total (a) Pelo fabricante e (que sejam vendidos (no mercado interno: o (menor preço de venda (local																
	(2. Fabricados	(b) Pelo fabricante e (que não sejam vendidos no mercado interno: preço internacional aumentado até 40%																
Componentes dos países não signatários	(Dos países signatários	(1. Importações dos países signatários: Preço FOB equivalente a materiais importados de fora dos países signatários ou FOB do país ALADI de origem - o que tiver maior valor																
	(2. Comprados no local:	Valor fatura total																
	(1. Importados diretamente:	Preço FOB - Fatura																
	(2. Comprados no local:	Valor fatura total																

b) Percentagem mínima do valor de componentes de origem zonal: As máquinas de calcular eletrônicas de quatro operações não programáveis com 11 ou mais funções 20 por cento até 7 de abril de 1976 e 25 por cento a partir desta data. As Máquinas de até 10 funções inclusive 25 por cento.

Para os efeitos da aplicação das normas em matéria de origem, antes enunciadas, deverão levar-se em consideração as seguintes definições:

PARTES: Partes ou conjuntos são aquelas submontagens que podem ser desarmadas ou armadas novamente utilizando-se as mesmas peças originais sem que estas tenham sofrido, na desmontagem, qualquer dano em suas características físicas ou de funcionamento. Nestes casos, as peças que formam o conjunto serão individualizadas, como componentes, para verificação de sua origem.

PEÇAS: Peças ou componentes são as peças isoladas propriamente ditas e também aquelas partes ou conjuntos cuja desmontagem as inutiliza para sua função normal. Neste caso a origem é determinada pelo conjunto que é assim considerado uma peça.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil e novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governó dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

DECRETO Nº 89433, DE 09 DE MARÇO DE 1984

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, suscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O Presidente da República,

usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;